



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/06/10

ITEM N°41

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

41 TC-001539/026/08

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Alberto César de Caires.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-001539/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Álvares Florence, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 74/79.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 83), o responsável apresentou justificativas às fls. 88/128.

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Apesar de constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas não há indicação do Anexo de Riscos Fiscais. *Alega, em síntese, que o Anexo de Riscos Fiscais foi encaminhado ao Legislativo mesmo sem informações já que não havia qualquer estimativa de risco que pudesse causar ameaças ao equilíbrio fiscal do município.*

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. *Informa que o artigo 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias consigna previsão de forma genérica de tais concessões e destaca que a entrega de recursos ao terceiro setor é precedida da elaboração de programa de trabalho proposto pela entidade beneficiária do crédito, lei específica e termo de repasse, onde constam os valores, os serviços prestados e as condições da prestação de contas.*

- Abertura de créditos adicionais suplementares acima da meta de inflação prevista para 2008. *Argumenta que não há falar em irregularidade; que a autorização para a abertura de créditos suplementares consignada na LOA deve ser*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada quando há necessidade de mais recursos em determinada dotação, derivado de imprevistos e omissões no momento em que se elabora a lei de orçamento.

- Falta de atendimento ao disposto no artigo 167-VI, da Constituição Federal por utilização de transposições, remanejamentos e transferências mediante créditos adicionais por anulação utilizando-se apenas de Decretos. *O responsável aduz que todos os Decretos tiveram como base legal o inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1477/2007, ou seja, tratavam de créditos adicionais e não de transposição, remanejamentos ou transferências.*

1.1.1.1. GESTÃO DO PROGRAMA "RENDA CIDADÃ".

- Os beneficiários visitados não se amoldam ao perfil exigido para a concessão do programa. *Sustenta que "as famílias mencionadas pela auditoria somente foram inseridas no mencionado programa após preencherem os formulários "cadastro das famílias", "declaração de domicílio" e "declaração de renda", ficando sob a responsabilidade das mesmas a veracidade das informações prestadas".*

1.2.2.1 - ÁREA DE SAÚDE

- À exceção do índice "taxa de mortalidade da população de 60 anos", todos os demais são maiores que os da respectiva região.

- Não houve informações do município sobre as taxas de mortalidade infantil.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA

- Ausência de atualização do Cadastro Técnico Mobiliário e Planta Genérica de Valores, sendo as últimas efetivadas, respectivamente, em 2005 e 2006. *Argumenta que o alto custo para a atualização do cadastro, associado a pouca mobilidade, não justificaria os dispêndios para a administração "sendo certo que as atualizações efetuadas nos anos de 2005 e 2006 acompanham a economia vivenciada no Brasil, com distorções que não comprometem a execução orçamentária e financeira".*

- Diferença entre os valores recebidos em confronto com o Balancete Analítico da receita e Variações Passivas. *Informa que no exercício de 2009 foram elaborados balanços a fim de evitar tais inconsistências.*

- Não houve expedição de notificações para cobrança amigável. *Sustenta que foram efetuadas cobranças administrativas, porém, com "pouquíssimos resultados".*

- Fornecedores se apresentam inscritos na Dívida Ativa sem providências para cumprimento do instituto da compensação do crédito tributário, previsto no artigo 170 e 171 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Tributário Nacional. *Afirma que medidas pertinentes foram adotadas, como notificações administrativas que serão executadas oportunamente.*

2.1.6 - ROYALTIES

- O município não movimenta em conta vinculada sua receita de royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Aduz que pela quantia anual recebida (R\$ 212,50) considerou-se não ser viável a abertura de conta bancária específica e destaca que "com a implantação do Sistema Audesp criou-se outras formas de acompanhamento e gerenciamento de vínculos de receitas e despesas, tais como as fontes de recursos e os códigos de aplicação".*

2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO

- Falta de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- Glosas de despesas indevidamente empenhadas com recursos do ensino, não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- Glosas de combustíveis, peças e manutenção em 05 veículos da educação que são compartilhados com o setor da saúde e assistência social.

O signatário argumenta, em síntese, que as glosas com aquisição de barras de chocolate; serviço de apoio administrativo, técnico e operacional; serviços de sonorização; confecção de placas; aquisição de mochilas; parte das despesas com combustível, lubrificantes, manutenção da frota, peças e pneus; aquisição de livros; despesas com Pasep e material de consumo (café, gás) deverão reintegrar o câmputo de aplicação no ensino já que beneficiaram de forma efetiva o setor.

2.2.1.3.- OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA EDUCACIONAL

- Houve emissão de alertas por entrega intempestiva de documentos; por descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal e artigos 21 §2º e 22 da Lei 11494/07 nos meses de junho, setembro e dezembro; ausência de entrega de Parecer do Conselho do Fundeb em Outubro e da publicação da aplicação do Ensino em novembro. *Aduz que a entrega de forma extemporânea do parecer do Conselho do Fundeb se deu em razão "de que na data prevista para a sua entrega o Sistema Audesp não estava em funcionamento".*

2.2.2. APLICAÇÃO NA SAÚDE

- Despesas impróprias e não condizentes com as diretrizes preconizadas na Resolução CNS 322/2003. *Afirma que apesar das glosas efetuadas o município aplicou 19,89% de suas receitas de impostos nas ações e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços da saúde.

2.2.5.1. DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Concessão de adiantamento ao Prefeito Municipal em desconformidade com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e sem transparência dos gastos;
- Todos os adiantamentos discriminam genericamente as despesas;
- Adiantamentos de valores fixos mensais ao Prefeito;
- Adiantamentos autorizados pelo prefeito a si próprio, descumprindo o artigo 12 da Lei 1366/05.

Ressalta que os adiantamentos efetuados ao Prefeito se destinaram a custear despesas de viagens de interesse e benefício do município e argumenta que a própria legislação autoriza o Prefeito a se valer do regime de adiantamento para custear as despesas necessárias ao integral exercício do mandato; alega ainda que não há falar em violação ao artigo 12 da Lei nº 1.366/05 “uma vez que o ordenador de despesas é o próprio Prefeito ... motivo pelo qual dele deve ser o ato que autoriza o adiantamento, como a responsabilidade pela aplicação dos recursos”.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Emissão de Alertas por resultados desfavoráveis apresentados nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. Informa que os alertas decorreram “do não atendimento do calendário do Projeto Audesp ... ocorre que no exercício de 2008 a empresa que prestava serviços ao departamento de contabilidade da Prefeitura estava em fase de ajuste em seu sistema de exportação dos pacotes “XML” o que ocasionou algum atraso no envio dos pacotes isolados do exercício de 2008”.

2.3.1.b CRÉDITOS ADICIONAIS: AUTORIZAÇÕES, LIMITES E FONTES

- Insuficiência da fonte na abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por excesso de arrecadação. Aduz que todos os créditos adicionais suplementares e especiais, decorrentes de provável excesso de arrecadação, foram baseados em assinaturas de convênios firmados com o Governo Federal e Estadual, estando ainda fundamentado em legislação específica.

4.2- FALHAS DE INSTRUÇÃO: LICITAÇÃO

- Fracionamento de licitação. Compras cujos limites de dispensa ultrapassam aqueles previstos no artigo 24-II da Lei Federal nº 8666/93. *Argumenta tratar-se de compras realizadas com*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

um mesmo fornecedor “que por estar sediado em comuna de poucos habitantes, trabalha com grande diversidade de produtos e mercadorias”.

- Não houve manutenção do equilíbrio econômico financeiro em licitação de combustíveis, apesar de o contrato prever reajustes ou redução dos preços ajustados obedecendo regras do governo federal e tendo em vista as variações ocorridas no exercício conforme demonstração da ANP. *Aduz que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao município.*

- aditivos para aumento de obras sem as devidas justificativas previstas no artigo 65-II-b da Lei 8666/93 demonstrando descuido com o projeto original. *O signatário afirma haver justificativas, consoante cópia dos processos apresentados.*

- Ausência de vinculação do contrato ao Edital, no Convite 02/08, ferindo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º e 41 da Lei 8666/93). *Informa que os serviços questionados estão sendo prestados semanalmente “sem qualquer custo adicional para a administração”.*

- Ausência de parecer jurídico sobre a licitação conforme preconizado no artigo 38-VI da Lei 8666/93. *Aduz tratar-se de desacerto formal “que não contamina a lisura e legalidade dos procedimentos”.*

- Pequenas reformas em escola (Carta Convite 03/08) com término em 120 dias e prorrogação de 210 dias sem justificativas. *De igual forma afirma tratar-se de desacerto formal “que não contamina a lisura e legalidade dos procedimentos”*

- Indícios de direcionamento em procedimento licitatório (Carta Convite 03/08). *O responsável alega que “o fato de ter sido reproduzido o mesmo texto nas propostas de todos os licitantes justifica-se na medida em que, por se tratar de planilha orçamentária de vários itens, foi fornecido arquivo digital para as empresas que retiraram o edital a fim de facilitar a confecção da proposta”.*

- Objeto genérico na Carta Convite nº 44/08, na compra de veículo usado, sem especificações essenciais que irão determinar o preço, tais quais: estado de conservação, quilometragem, ano de fabricação, equipamentos presentes, descumprindo o artigo 40-I da Lei 8666/93.

- Indícios de direcionamento de processo seletivo já que convidadas três empresas de Americana-SP, distante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem mais ou menos 500 km, sendo que as empresas têm, entre seus sócios, pessoas com o mesmo sobrenome, podendo, s.m.j., tratar-se de empresas familiares.

Assevera que "a administração se valeu da discricionariedade para a aquisição dos veículos, especialmente porque os preços praticados em veículos usados na região metropolitana são em muito inferiores aos praticados em pequenas comunas como é o caso do próprio município e da vizinha Votuporanga".

7.2- ADMISSÃO DE PESSOAL

- Contratação de pessoal, por meio da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, para cargos cujas funções são de natureza permanente. *Alega que com fundamento nos Princípios da Economicidade e Eficiência o município optou por contratar os serviços de nutricionista para implantar e treinar pessoal para a elaboração do cardápio adotado na rede pública de ensino; demais, em municípios de pequeno porte "nem sempre se encontram profissionais técnicos que se prestam a trabalhar com exclusividade em face dos baixos salários".*

7.2.2. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO

- funcionário em disponibilidade remunerada, desde 08/11/05, por desnecessidade do cargo que foi extinto, sem que tenha havido o seu aproveitamento que, nos moldes da Lei 10.261/68-artigo 219, é obrigatório. *Aduz que há autorização legal e respectivo Decreto "que impõem reconhecer a idoneidade dos atos praticados pela Administração".*

7.2.3. FÉRIAS VENCIDAS

- Servidores com férias vencidas em até três períodos, em total descumprimento à legislação trabalhista. *Informa que providências estão sendo tomadas para a regularização da matéria.*

9- TESOURARIA

- Descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal - manter disponibilidades financeiras em Instituição não oficial.

ALMOXARIFADO:

- Não há controle de custos por veículos o que inviabiliza a individualização dos gastos, especificamente com aqueles destinados ao ensino e saúde, vez que há compartilhamento entre esses setores no tocante a cinco veículos.

10- LIVROS E REGISTROS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Valores registrados no Sistema AUDESP, por dados fornecidos pela origem em desconformidade com as peças contábeis. *Informa que no exercício de 2008 a empresa que prestava serviços ao departamento de contabilidade da Prefeitura estava em fase de ajuste em seu sistema de exportação dos pacotes "XML" o que ocasionou algumas distorções entre as informações enviadas no arquivo eletrônico com aquelas apuradas pelas peças contábeis.*

11- DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, EXPEDIENTES

- Pagamento a maior aos conselheiros tutelares por não redução prevista na Lei 1410/06 nos meses de abril/2006 a agosto/2007 - Mandado de Segurança nº 664 01 2008 000702-3.

12-ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Resultado Primário demonstra situação irregular por compreender metas da LOA inferiores às metas da LDO, bem como situação desfavorável no demonstrativo do resultado Nominal. *Informa que o fato já foi corrigido.*

13- TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária. *Afirma que "o link "contas públicas" encontra-se em fase de desenvolvimento no "site" da Prefeitura".*

14.2.2-DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

- Gastos de publicidade e propaganda não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007), mas superaram o gasto realizado no exercício de 2007 não atendendo ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral. *Sustenta tratarem-se de despesas relativas à publicidade dos atos administrativos do Executivo.*

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
- Desatendimento das Instruções quanto à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

ATJ (fls. 132/143) considera que deverão ser reintegradas ao câmputo de investimentos no ensino algumas despesas glosadas pela auditoria (*gastos com combustíveis, lubrificantes, manutenção da frota, peças e pneus bem como as despesas com o Pasep*) o que elevaria o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de aplicação no setor educacional (25,46%); conclui assim que "os índices que norteiam esta Corte na avaliação das contas municipais foram atingidos" e manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 23,70%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 97,11%</i>
<i>2,89% empenhado e pago no primeiro trimestre de 2009</i>	
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 66,01%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 35,38%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 19,89%</i>
<i>Superávit Orçamentário</i>	<i>- 1,86%</i>

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2421/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 2873/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2010/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001539/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino - 25,46%
Despesas com FUNDEB - 97,11%
2,89% empenhado e pago no primeiro
trimestre de 2009
Magistério - FUNDEB - 66,01%
Despesas com Pessoal - 35,38%
Aplicação na Saúde - 19,89%
Superávit Orçamentário - 1,86%

Os autos revelam que o município de Álvares Florence atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (35,38%) e aplicação na saúde (19,89%).

A auditoria indicou descumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal já que apurado o insuficiente percentual de aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 23,70%.

Contudo, as alegações da origem demonstram que algumas despesas beneficiaram de forma efetiva o setor, tais como o Pasep relativo aos servidores da educação básica (R\$ 28.492,43) bem como os gastos com a frota de veículos do ensino que beneficiaram, em situações específicas, o setor de saúde e assistência social; assim, proporcionalmente, tais valores (R\$ 108.676,24) deverão recompor o cálculo de investimentos no setor educacional.

Refazendo-se, pois, o cômputo de aplicação, nota-se que o percentual de investimentos foi da ordem de 25,46%, acima, portanto, do mínimo disposto no artigo 212 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receitas de impostos e transferências de impostos	7.791.789,54	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	7.791.789,54	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	723.474,41	
Ajustes efetuados pela fiscalização	-	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	723.474,41	
Despesas empenhadas recursos próprios	1.979.789,60	
Ajustes efetuados pela fiscalização	3.928,62	
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	1.983.718,22	25,46%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	477.543,24	66,01%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	477.543,24	66,01%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	225.037,04	31,11%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	225.037,04	31,11%
Total das despesas com Fundeb	702.580,28	97,11%
Houve atendimento à aplicação mínima de 95,00%	-	
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	20.894,13	2,89%

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008 - 97,11% - 2,89% empenhado e pago no primeiro trimestre de 2009; demais, observa-se a aplicação de 66,01% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 1,86% a resultar em aumento do superávit financeiro do exercício anterior¹. Registre-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 563.411,97 e o patrimonial indicou acréscimo de 119,36% quando comparado a 2007².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.355, de 07 de julho de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

O Executivo efetuou repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a

¹	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 89.469,00	R\$ 275.635,70	308,07%

²	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 2.909.923,67	R\$ 3.473.335,64	119,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A auditoria informou a inexistência de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício bem como de saldo de obrigações de exercícios anteriores.

Em face das restrições do último ano do mandato a equipe técnica apurou o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único, *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e o índice de mães adolescentes no município indicou patamares superiores àqueles apurados no Estado e na região⁴; assim, políticas de saúde e educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2008
Disponibilidades de Caixa em 30.04		668.749,12
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		-
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		222.763,21
Liquidez em 30.04		445.985,91
Disponibilidades de Caixa em 31.12		407.415,81
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		122.000,00
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
³ Liquidez em 31.12		285.415,81

Estatísticas vitais e Saúde	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?		
	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	21,21	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	14,46	15,20
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	169,92	102,96	127,50
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.457,11	3.611,39	3.750,80
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	16,22%	9,57%	7,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A origem apresentou satisfatórios esclarecimentos para o apontado nos itens 2.3.1 - *resultado da execução orçamentária*; 7.2 - *admissão de pessoal*; 10 - *livros e registros* e 14.2.2 - *despesas com publicidade*.

Por fim, as demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - *planejamento e execução física*; 1.1.1 - *gestão do Programa "Renda Cidadã"*; 2.1.3 - *dívida ativa*; 2.1.6 - *royalties*; 2.2.1.3 - *outros aspectos da gestão da despesa educacional*; 2.2.5.1 - *despesas com adiantamentos*; 2.3.1.b - *créditos adicionais: autorizações, limites e fontes*; 4.2 - *falhas de instrução - licitações*; 7.2.2 - *afastamento de servidor público*; 7.2.3 - *férias vencidas*; 9 - *tesouraria e almoxarifado*; 12 - *atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal*; 13 - *transparência da gestão pública* e 15 - *atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal*.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Álvares Florence, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM